



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36048.003731/2006-10
Recurso nº 246.177 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.453 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/12/2005

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. TÍTULOS PRÓPRIOS.

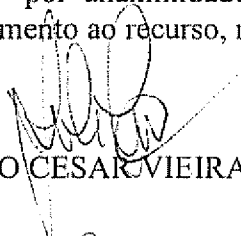
Constitui infração a empresa deixar de escriturar em títulos próprios de sua escrituração contábil, ou efetuar lançamentos de forma indiscriminada os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 05/12/2005, por ter a empresa acima identificada deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 08 a 11), a empresa registra, em uma mesma conta de sua contabilidade, as despesas realizadas com fornecedores pessoas físicas e jurídicas e, em outra conta, os pagamentos dos diretores, quer sejam empregados ou não, além de não contabilizar separadamente, em contas individualizadas, as retenções dos segurados empregados, contribuintes individuais e prestadores de serviços com cessão de mão-de-obra.

A autoridade autante lista outras irregularidades constatadas nos lançamentos contábeis da empresa, salientando que as contabilizações em título impróprio ou de forma indiscriminada, dos fatos geradores da contribuição previdenciária, constitui infração ao art. 32, II, da Lei 8.212/91

Informa que ocorreu a reincidência genérica, tendo em vista a existência de um auto de infração, lavrado em 17/11/1999, e julgado procedente em definitivo em 30/06/2000, motivo pelo qual, segundo Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 12), foi imposta a penalidade prevista no art. 283, "II", reajustada na forma do art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com o valor multiplicado por dois.

A autuada impugnou o débito via peça de fls. 91 a 114, e Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN 05.401.4/0446/2006 (fls. 117 a 123), julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 133 a 156), repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Preliminarmente, alega que a fundamentação utilizada na decisão recorrida não encontra respaldo legal, tendo em vista a inexistência de capitulação legal que proibisse a prorrogação do prazo para impugnação, a errônea capitulação legal para fundamentar a frágil tese de que o prazo para defesa não poderia ser prorrogado e por ter o julgador omitido de apreciar a questão de fato, qual seja, a lavratura de 24 lançamentos tributários ao mesmo tempo, com prazos comuns de defesa.

Reitera que houve cerceamento do direito de defesa, pois, apesar de a fiscalização ter tido um longo prazo para realização de seu trabalho, o exercício do contraditório pelo contribuinte foi obstado em decorrência do exíguo prazo de 15 dias para formular 24 defesas.

Discorre sobre o princípio da razoabilidade/proporcionalidade para concluir que a lavratura de 24 imputações para defesa em uma única foi um ato de irrazoabilidade, que fulminou o direito à ampla e justa defesa do contribuinte.

Sustenta que a decisão que não acolhe a juntada de documentos que se façam necessários, não só viola expressamente o princípio da verdade material que norteia o Processo Administrativo, como também o princípio da informalidade, já que, ao se prender a uma formalidade característica do processo judicial, a autoridade administrativa, além de obstruir o processo, impede o acesso da administração à realidade fática.

Ainda em preliminar, a recorrente alega impossibilidade de tributação previdenciária de supostos fatos geradores ocorridos anteriores a 12/2000, em face da decadência do direito de efetuar lançamento de crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN.

No mérito, sustenta, de forma inovadora em relação à impugnação, que a COELCE jamais deixou de fazer o lançamento em seus livros contábeis, de forma discriminada, de todos os fatos geradores da contribuição previdenciária, não cabendo à autarquia autuar a empresa simplesmente por entender que seu modelo de contabilização é inadequado.

Traz legislação que trata de escrituração de contas pelos concessionários do serviço público de energia elétrica para afirmar que a recorrente é submetida a regras especiais de contabilidade, editadas pela Autarquia Federal competente para o assunto, que é a ANEEL, e que seu plano de contas segue estritamente essas normas jurídicas que lhe são impostas.

Reitera que a empresa jamais infringiu o art. 32, II, da Lei 8.212/91, especialmente porque, em seu caso específico, há norma especial sobre o assunto, editada pela ANEEL.

Destaca que a empresa não poderia ter sido autuada com base nos valores previstos na Portaria MPS 822, pois tal normativo foi publicado apenas em 11/05/2005, e somente seria aplicável aos fatos geradores ocorridos posteriormente a essa data, em face do princípio constitucional de irretroatividade das leis tributárias, especialmente das normas de caráter sancionatório.

Em contra-razões, a SRP manteve a decisão recorrida

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a autuada alega que a fundamentação utilizada na decisão recorrida não encontra respaldo legal, tendo em vista a inexistência de capitulação legal que proibisse a prorrogação do prazo para impugnação, a errônea capitulação legal para fundamentar a frágil tese de que o prazo para defesa não poderia ser prorrogado e por ter o

julgador omitido de apreciar a questão de fato, qual seja, a lavratura de 24 lançamentos tributários ao mesmo tempo, com prazos comuns de defesa.

No entanto, não se verifica as irregularidades e/ou omissões alegadas pela recorrente.

Constata-se que a autoridade julgadora de primeira instância fundamentou corretamente a impossibilidade de prorrogação do prazo de defesa nos artigos 37, § 1º, da Lei 8.212/91 e art. 293, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, já que os referidos dispositivos legais estabelecem o prazo de 15 dias para a apresentação de defesa.

O argumento de que a lei não proíbe a prorrogação do prazo não pode prevalecer, pois a inexistência de proibição não pode ser interpretada como permissão. Na administração pública, o ato administrativo está inexoravelmente jungido ao previsto em lei, sendo inaplicável a máxima reinante no direito privado, segundo a qual “*o que não é proibido é permitido*”.

As contribuições previdenciária, por possuir natureza tributária, são regidas pelo Código Tributário Nacional – CTN e pelas normas previdenciárias e nenhuma delas prevê a possibilidade da prorrogação do prazo para apresentação de defesa.

Ademais, a Portaria 520/04, que regia o contencioso administrativo fiscal à época da emissão da decisão recorrida, estabelecia que:

Art 34 Os prazos para impugnação ou recurso não serão prorrogados

E como o ato praticado pela administração pública é vinculado, o seu agente só pode agir em conformidade com o que a lei determina.

Portanto, ao indeferir o pedido de prorrogação do prazo de defesa, a autoridade julgadora de primeira instância agiu em conformidade com os ditames legais e em obediência ao princípio da legalidade.

Da mesma forma, não se vislumbra omissão na apreciação das questões trazidas pela recorrente em sua defesa.

Verifica-se que a Decisão-Notificação demonstra a convicção do julgador diante dos fatos e argumentos que lhe foram apresentados, seja pela auditoria fiscal, seja pela notificada.

Vale ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicada subsidiariamente conforme se depreende do Recurso Especial, cuja ementa transcrevo abaixo:

*RESP 208302 / CE ; RECURSO ESPECIAL1999/0023596-7 –
Relator Ministro Edson Vidigal – Quinta Turma – Julgamento
em 01/06/1999 – Publicação em 28/06/1999 – DJ pág 150*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA
FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.*



*REFERÊNCIA A CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO
DESNECESSIDADE.*

1. Legal a oposição de Embargos Declaratórios para pré questionar matéria em relação a qual o Acórdão embargado omitiu-se, embora sobre ela devesse se pronunciar, o juiz não está obrigado, entretanto, a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

2. Recurso não conhecido.

*REsp 767021 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7 –
Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA –
Julgamento em 16/08/2005 - DJ 12.09.2005 p. 258*

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE
MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL.
ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA
JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA
MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE*

*1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que,
desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu
o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.*

*2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem
haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de
fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no
recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe
apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à
lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado
pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131
do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência,
aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender
aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos
declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o
ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida.
Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é
devidamente abordada no aresto a quo. (g.n.)*

A recorrente insiste, ainda, em afirmar que houve cerceamento do direito de defesa, pois, apesar de a fiscalização ter tido um longo prazo para realização de seu trabalho, o exercício do contraditório pelo contribuinte foi obstado em decorrência do exíguo prazo de 15 dias para formular 24 defesas, e que o não acolhimento de juntada de documentos que se façam necessários viola expressamente o princípio da verdade material.

Todavia, verifica-se dos autos que a cientificação do AI pelo contribuinte se deu em 16/12/2005 e a da DN em 24/07/2006. Ou seja, ao contrário do que alega, a recorrente teve mais de sete meses para a juntada de documentação capaz de demonstrar cabalmente a inocorrência da infração à legislação previdenciária. No entanto, em seu recurso, a recorrente continuou não apresentando documentos ou provas.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, já que a recorrente poderia ter trazido elementos aos autos para fazer prova de suas argumentações, o que não ocorreu nem em sede recursal.

Ademais, como já exposto acima, não há previsão legal para prorrogação do prazo de apresentação de defesa.

Em relação à decadência, cumpre esclarecer que o auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de lançar, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, consoante determinação contida no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a

I - ()

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

A penalidade pela infração ao dispositivo transcrito acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de fatos geradores que foram lançados em título impróprio, ou de forma indiscriminada, ou, em uma mesma conta contábil com outros pagamentos sobre os quais não há incidência de tributo. Portanto, basta a empresa deixar de registrar um fato gerador em título próprio em período não atingido pela decadência para que fique configurada a infração à legislação previdenciária, ensejando a aplicação da penalidade prevista nos dispositivos legais discriminados à fl. 01, e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, à fl. 12, do processo.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, a recorrente inova em relação à impugnação argumentando que a COELCE jamais deixou de fazer o lançamento em seus livros contábeis, de forma discriminada, de todos os fatos geradores da contribuição previdenciária, não cabendo à autarquia autuar a empresa simplesmente por entender que seu modelo de contabilização é inadequado.

Contudo, a fiscalização não só “entendeu”, mas demonstrou que empresa registra, em uma mesma conta contábil, pagamentos que constituem fatos geradores da contribuição previdenciária, como, por exemplo, remuneração dos segurados e contribuintes individuais, e pagamentos realizados a pessoas jurídicas e de verbas indenizatórias, sobre os quais não incide a contribuição.

Também não contabiliza, em contas separadas, as retenções dos segurados empregados, contribuintes individuais, e dos prestadores de serviço incidentes sobre as notas fiscais de serviço.

Tal procedimento configura infração ao art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, transcrito acima.

E o Auditor Fiscal, ao constatar o inadimplemento das obrigações previdenciárias acessórias, lavrou corretamente o auto, em observância aos normativos legais e normativos que disciplinam o lançamento e em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes

A recorrente não nega que tenha deixado de lançar, em uma mesma conta contábil, pagamentos realizados a pessoas físicas e pessoas jurídicas, ou pagamentos de verbas remuneratórias e indenizatórias. Ela apenas insiste em afirmar que jamais infringiu o art. 32, II, da Lei 8.212/91, especialmente porque, em seu caso específico, há norma especial sobre o assunto, editada pela ANEEL.

No entanto, não prova o alegado. O art. 333 do Código de Processo Civil estatuiu que o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, aquele que alega um fato é quem deve provar. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

E a Lei 8.212/91 não autoriza o procedimento adotado pela recorrente, no qual registra, em uma mesma conta contábil, fatos geradores e não geradores da contribuição previdenciária, ou o lançamento de despesas de pessoal de uma forma indiscriminada.

E como o ato praticado pela administração pública é vinculado, o seu agente só pode agir em conformidade com o que a lei determina.

E considerando que não é facultado ao administrador público eximir-se de aplicar a lei, a autoridade fiscal, ao constatar infração à legislação previdenciária, agiu em conformidade com os ditames legais, lavrando o competente Auto.

A recorrente insurge-se contra a autação com base nos valores previstos na Portaria MPS 822, argumentando que referido normativo foi publicado apenas em 11/05/2005, e somente seria aplicável aos fatos geradores ocorridos posteriormente a essa data, em face do princípio constitucional de irretroatividade das leis tributárias, especialmente das normas de caráter sancionatório

Contudo, não se trata de retroação da norma, uma vez que o art. 373, do RPS, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios, o que foi feito pela Portaria MPS 822.

Assim, a multa aplicada está em consonância com o disposto no art. 283, inciso II, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e atualizada na forma do art. 373 do RPS, pela Portaria MPAS 822, de 11/05/2005, e, tendo em vista a reincidência genérica, foi aplicado o disposto no art. 290, caput e inciso V, c/c art. 292, IV, do RPS.

Portanto, a infração está bem caracterizada e fundamentada nos relatórios integrantes do AI e o cálculo da multa aplicada se encontra devidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, à fl. 12.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora